

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 61, 98 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

.....

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.” (NR)

“Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante e ao servidor instrutor, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar ou da atividade de instrutoria e o do trabalho no órgão ou entidade, sem prejuízo do exercício do cargo.

.....

§ 4º Considera-se servidor instrutor, para os efeitos do **caput**, aquele que desempenhe eventualmente atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, no âmbito da Administração Pública Federal.” (NR)

“Art. 117.

.....

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, ressalvado o disposto no art. 98.

..... ” (NR)

Art. 2º O Capítulo II, Seção II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, fica acrescido da seguinte Subseção e artigo:

“Subseção II-A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 66-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida, sem prejuízo das atribuições normais do cargo, ao servidor:

I - no desempenho eventual de atividade de instrutor de cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, no âmbito da Administração Pública Federal; e

II - quando integrante de banca examinadora, de comissão de análise de currículos, na avaliação ou fiscalização de provas, de exames vestibulares e de concursos públicos e na supervisão destas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I quando decorrente de encargo de curso, a retribuição correspondente não poderá ser superior ao correspondente a cento e vinte horas-aula anuais, considerado o valor máximo da hora-aula em até dois vírgula dois por cento do maior vencimento básico vigente, pago no âmbito do Poder Executivo federal;

II quando decorrente de encargo de concurso, a retribuição correspondente não poderá ser superior a cento e vinte horas de trabalho anuais, considerado o valor máximo da hora trabalhada em até um vírgula dois por cento do maior vencimento básico vigente, no âmbito do Poder Executivo federal, observadas a natureza e a complexidade da atividade.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos I ou II do **caput** forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do inciso II do art. 44.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o item XX do Anexo II ao Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, e o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979.

Brasília,

EM nº 00134-A/2005/MP

Brasília, 17 de julho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e fundações públicas federais".

2. A presente proposta trata da inclusão, na Lei nº 8.112, de 1990, da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, destinada a retribuir os servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, pelo desempenho eventual de atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público.

3. O art. 39, § 2º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, dispõe que "A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados", o que implica a criação das condições para que estas escolas possam funcionar de forma a cumprir suas missões institucionais.

4. O Decreto nº 2.794, de 1º de outubro de 1998, que instituiu o Plano Nacional de Capacitação dos Servidores para a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, considera treinamento regularmente instituído as ações de capacitação com ele compatíveis, com destaque para os cursos de formação, de desenvolvimento e de aperfeiçoamento dos servidores públicos.

5. Importante ressaltar que a proposta tem caráter de urgência, tendo em vista a Ação Civil Pública nº 19998.34.00.002302-5, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, cuja sentença proferida foi no sentido de vedar a contratação de servidores públicos para exercer atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público, sob a alegação da possível incidência de acumulação ilegal de cargos e, ainda, ausência de amparo legal para os procedimentos até então adotados.

6. O impedimento do exercício das atividades de instrutoria pelos servidores públicos, objeto da presente proposta, constitui um retrocesso no cumprimento da missão

das instituições autorizadas, com especial destaque para a Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Registre-se que os treinamentos, na sua maioria esmagadora, estão voltados para as competências específicas dos cargos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Os Instrutores de tais matérias, como natural consequência, não estão disponíveis no mercado. A eficiência impõe que essas instituições busquem no próprio serviço público, os instrutores, profissionais especializados, com larga experiência em conhecimentos específicos como mecanismo que viabilize atingir o objetivo do treinamento.

7. Assim, está-se propondo que o art. 61 da Lei nº 8.112, de 1990, seja reestruturado, de forma a contemplar no inciso IV, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

8. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, tem suas raízes assentadas nos Decretos-Leis nºs 1.341, de 22 de agosto de 1974; 1.604, de 22 de fevereiro de 1978 (art. 8º) e 1.746, de 27 de dezembro de 1979 (art. 4º), porém, não foi incluída na Lei nº 8.112, de 1990. Nesse sentido, a alteração dos arts. 61, 98 e 117 e a inserção do art. 66-A na referida lei, tem por objeto contemplar essa omissão, compatibilizando o exercício da atividade de instrutoria com o exercício do cargo, respeitados os limites e observadas as compensações de carga horária de trabalho. Os demais critérios a serem observados serão objeto de regulamento específico. O Projeto prevê também, a revogação expressa do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.746, de 1979, e o item XX do Anexo II ao Decreto-Lei nº 1.341, de 1974.

9. Para os efeitos do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cumpre registrar que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, uma vez que caberá a cada órgão ou entidade incumbida de realizar curso ou concurso, observar a disponibilidade orçamentária e o respectivo limite de recursos orçamentários destinados para esse fim em funcional programática específica, observados, ainda, os limites fixados no projeto para sua concessão.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a proposta de encaminhamento do anexo Projeto de Lei ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,